



PROCESSO INTERNO

Nº 0174 / 2003

# Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: ..... 17/07/2003 .....

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 049/2003 - Revoga dis-  
positivo da Lei Municipal nº L.983/90, que dispõe  
sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Municí-  
pio de Guacuí.

C Ó P I A

## AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e Três, nesta Secretaria, eu, Jean Vagnér de Paiva, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu Jean Vagner de Paiva e subscrevo e assino.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

## JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

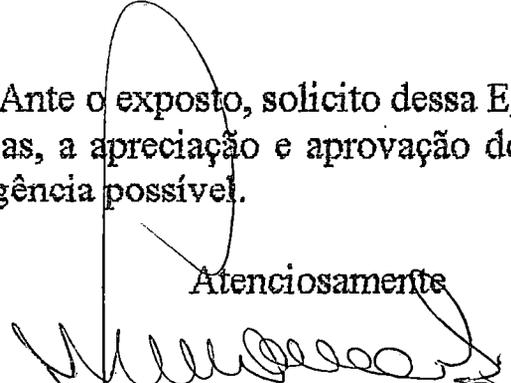
Através desta, venho apresentar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 049/2003, que visa revogar dispositivo inserido dentro da Lei Municipal nº 1.983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

A revogação que ora este Executivo propõe, é em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, através da Ação de Inconstitucionalidade nº 100000022770, na qual o referido Tribunal acolhe a inconstitucionalidade do art. 53, Inciso I, letra “F” da Lei nº 1.983/90, onde prevê a perda da função pública (exoneração), como pena acessória à punição decorrente de processo criminal.

Assim sendo, esta administração vem através da presente proposta, zelar pela legalidade e justiça dentro do serviço público, dando ao servidor a mais ampla defesa, através de competente processo administrativo.

Ante o exposto, solicito dessa Egrégia Câmara, através de Vossas Excelências, a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente



**LUCIANO MANOEL MACHADO**

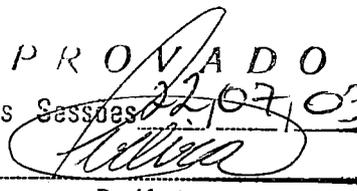
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## PROJETO DE LEI Nº 049/2003

A P R O V A D O  
Sala das Sessões 22.07.03  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 1.983/90, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.*

*votação única*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

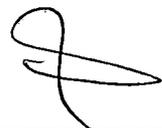
**CONSIDERANDO** primeiramente, a Ação de Inconstitucionalidade Incidental nº 100000022770, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na qual o referido tribunal acolheu a inconstitucionalidade do art. 53, inciso I, letra “f”, da Lei Municipal nº 1.983/90, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí;

**Artigo 1º** - Revogar a alínea “f” do Inciso I do Artigo 53 da Lei Municipal n.º 1.983/90 – que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, a saber:

• **Artigo 53. Dar-se-á a exoneração:**

**I – “Ex-officio” quando:**

- f) – Condenado o servidor à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 14 de julho de 2003.

**LUCIANO MANOEL MACHADO**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Processo N. 2060103 Data 19 | 05 | 03

Interessado: Câmara Municipal

Favorecido: \_\_\_\_\_

## Assunto

Projeto de Lei para a exclusão do dispositivo da Lei Municipal nº 1983/90.

| DATA            | DESTINO             | DATA | DESTINO |
|-----------------|---------------------|------|---------|
| <u>19-05-03</u> | <u>Gabinete</u>     |      |         |
| <u>27-05-03</u> | <u>Procuradoria</u> |      |         |
| <u>03-06-03</u> | <u>Gabinete</u>     |      |         |
| <u>27-06-03</u> | <u>Procuradoria</u> |      |         |
|                 |                     |      |         |
|                 |                     |      |         |

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data    |    |   

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data    |    |   

Dotação: \_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



OF.Nº 248/2003-GP/CMG

Guaçuí-ES, 16 de Maio de 2003.

*Do: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí  
Vagner Rodrigues Pereira*

*Ao: Exmº. Prefeito Municipal de Guaçuí  
Luciano Manoel Machado*

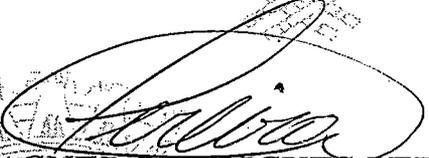
Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o, estamos encaminhando cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno na **AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 100000022770**, em que é requerente o Ministério Público Estadual e autoridade coatora o Município de Guaçuí.

Mediante o exposto, solicitamos de V.Exª, providências no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis projeto de lei para a exclusão do dispositivo da Lei Municipal nº 1983/90 julgado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Na certeza de poder contar com o breve atendimento deste pedido, desde já apresentamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente.

  
**VAGNER RODRIGUES PEREIRA**  
Presidente da CMG



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL N° 100000022770  
REQTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REQDO.: PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL - LEI MUNICIPAL N° 1.983/90 - DEMISSÃO EX OFFÍCIO DE SERVIDOR QUANDO CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO OU SUPERIOR A QUATRO ANOS DE DETENÇÃO - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Inexistindo previsão em nosso Código Penal ou no processo Penal de perda da função pública decorrente de imposição de pena condenatória, não pode subsistir tal preceito a nível local, uma vez que é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito Penal, art. 22, I, da Constituição Federal. A declaração incidental de inconstitucionalidade decorre do princípio de controle difuso, adotado pelo sistema pátrio, estando prevista em nosso Código de Processo Civil, artigos 480/482, razão pela qual julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 53, letra "f", da Lei n° 1.983/90.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Ação de Inconstitucionalidade Incidental, em que é Requerente Ministério Público Estadual e Requerido Prefeito Municipal de Guaçuí.

128/90  
1303  
Administração



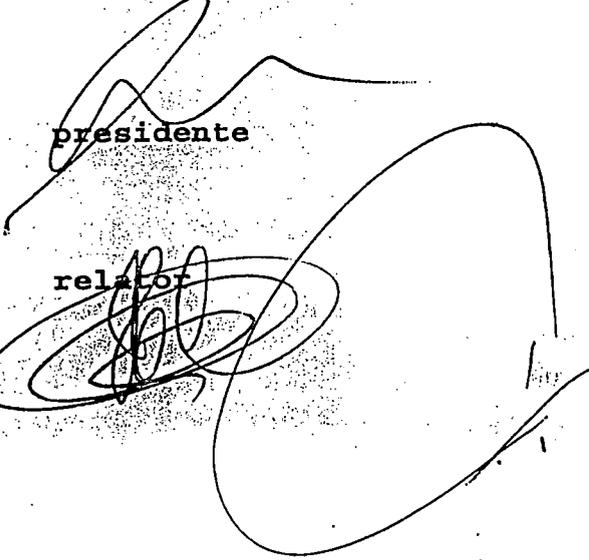
129/02



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da Sessão que integrou este julgado, à unanimidade, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 53, letra "f", da Lei n° 1.983/90.

Vitória, 14 de maio de 2001.

  
presidente

  
relator

rd/gdjgc



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
14/5/2001  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL N° 100000022770  
REQTE.: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
REQDO.: O SR. PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JORGE GOES COUTINHO (RELATOR) :-  
Lido o que exarado às folhas pelo Eminent Relator.

\*

V O T O

Conforme tive oportunidade de explicitar no breve relatório, constata-se que a 4ª Câmara Cível, conforme acórdão de fls. 146/147 dos autos, reconheceu, na forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 53, letra "f", da Lei Municipal de Guaçuí de n° 1.983/90.

A referida Lei, conforme voto do Relator perante a 4ª Câmara Cível, fl. 119, prevê a demissão *ex officio* de servidor quando condenado em processo criminal a pena superior a 2 (dois) anos de reclusão ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

Do voto do referido relator, trago a seguinte fundamentação:

"Sem dúvida alguma o impetrante não poderia ser exonerado sem o devido processo legal, pois, tal medida contraria o artigo 5º, LV, da Constituição Federal que assegura aos litigantes em processo, inclusive



938/02



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
14/5/2001  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL N° 100000022770

administrativo, a ampla defesa. Tal fato é incontestável e não é necessário aprofundar no tema face a sua pacificidade. Quanto à previsão de pena acessória de perda da função pública prevista no Estatuto dos Servidores daquele Município, deve ser lembrado que o Código Penal Brasileiro previa a pena acessória (artigos 67 a 73). No entanto, a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, aboliu por completo as penas acessórias, sendo que algumas passaram a ser penas restritivas de direitos.

Desta forma, há absoluta incompatibilidade de ser mantido no Estatuto local a pena acessória que foi retirada da legislação Penal, conforme explicitado.

A incompatibilidade é, via de consequência, inconstitucionalidade do preceito da Legislação Municipal, decorre do fato de que inexistindo previsão em nosso Código Penal ou no Processo Penal de perda da função pública decorrente de imposição de pena condenatória, não pode subsistir tal preceito a nível local, uma vez que é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito Penal, art. 22, I, da Constituição Federal.

Por outro lado o referido preceito colide com o princípio do artigo 5°, LV, que assegura ampla defesa aos acusados, inclusive na área administrativa, sendo flagrantemente inconstitucional tal previsão.

Finalmente, com a devida vênia da ilustre Procuradora, a declaração incidental de inconstitucionalidade decorre do princípio de controle difuso, adotado pelo sistema pátrio, estando prevista em nosso Código de Processo Civil, artigos 480/482.



132/02



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
14/5/2001  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL N° 100000022770

Desta forma, acolho a inconstitucionalidade do art. 53, inciso I, letra "f", da Lei Municipal de Guaçuí n° 1983/90, onde prevê a perda da função pública (exoneração), como pena acessória à punição decorrente de processo criminal."

Peço vênia para integrar ao meu voto o fundamento do voto do Eminentíssimo Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior, ao relatar o recurso de apelo e remessa *ex officio* n° 020980000689, julgada em 28/3/2000, dando-se provimento ao referido recurso, parcialmente, à unanimidade.

Nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, voto pelo reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado, submentendo a questão a este sodalício.

É como VOTO.

\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ MIGUEL FEU ROSA: -  
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES: -

ALEMER FERRAZ MOULIN;  
FREDERICO GUILHERME PIMENTEL;  
PAULO NICOLA COPOLILLO;  
NIVALDO XAVIER VALINHO;  
SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;  
ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON;  
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;  
AMIM ABIGUENEM;  
ROMULO TADDEI;



133/00  
REGISTRO DE ATOS JUDICIAIS  
FLS. 08  
14/5

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
14/5/2001  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL N° 100000022770

SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;  
ARNALDO SANTOS SOUZA.

\*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 53, letra "f", da Lei n° 1.983/90.

\*

\*

\*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Adm. 'GUAÇUÍ, VIVER BEM É AQUI' 2001 - 2004



Do: PROTOCOLO:

AO: GABINETE

EM: 19, 05, 03

*Ha*

*A procuradoria,*

*Para parecer.*

*20/05/03.*

*Lucilia A. Machado*  
Lucilia A. Machado  
Chefe de Gabinete do Prefeito

*OK*

*Guarany*

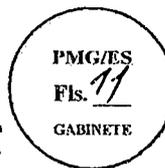
Ao Exmo. Sr. Prefeito

Trata da inconstitucionalidade de artigo da Lei Municipal 1983/90, o que merece a peculiar decisão firmada pelo Conselho Municipal.

Desta forma se faz necessária examinar o Projeto de Lei à Câmara para regularizar o presente, seguindo o rito de emenda à Justiça, no que diz respeito aos servidores municipais.

*Danielle Leite Freitas*  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município

À Procuradoria (Processo nº 2060),



Caso o presente processo esteja em conformidade com a legislação vigente, providenciar projeto de lei, solicitando aprovação dos Nobres Edis.

Em: 11 106 de 2003.

**Luciano Manoel Machado**  
Prefeito Municipal de Guaçuá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

**TELEX 27.2603**

**Estado do Espírito Santo**

01

**LEI Nº 1.983/90**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - A pessoa legalmente investida em cargo público.

II - CARGO PÚBLICO - Um conjunto de deveres atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa e que tem como características essenciais, a criação em Lei denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

Art. 3º. O vencimento dos cargos públicos obedece a padrões fixados em Lei.

Art. 4º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

**Gabinete do Prefeito — Telex 272603**

**Estado do Espírito Santo**

14

II - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo Único. A dispensa será a pedido ou "ex-offício".

Art. 53. Dar-se-á a exoneração:

I - "Ex-offício" quando:

- a) - Se tratar de cargo em comissão;
- b) - Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) - O servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
- d) - Prescrita a pena de demissão;
- e) - O servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse;
- f) - Condenado o servidor à pena superior a 2 (dois) anos de reclusão ou superior a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 54. O servidor que solicitar exoneração nos termos do item I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante 15 (quinze) dias após a apresentação do pedido.

§ 1º. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

62

Art. 225. O primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, será fixado como data base para discussão e revisão salarial dos servidores municipais, independentemente de outros direitos, garantias e aumentos que venham receber em outras datas não determinadas.

Art. 226. O dia 28 de outubro será consagrado ao "Servidor Público Municipal".

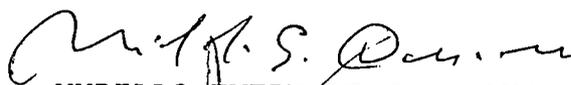
Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrário.

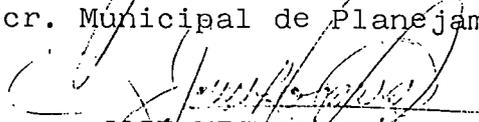
Guaçuí-ES., em 31 de dezembro de 1990.

  
NORIVAL COUZI

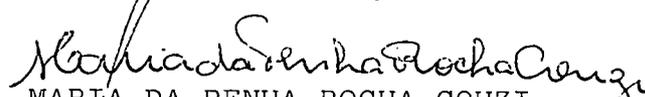
Prefeito Municipal

  
MURILLO EMERY DE CARVALHO  
Procurador Geral do Município

VANDIR DIAS DE FREITAS  
Secr. Municipal de Planejamento

  
JOSE MIGUEL LOPES  
Secr. Municipal de Administração

VANDIR DIAS DE FREITAS  
Secr. Munic. de Finanças Interino

  
MARIA DA PENHA ROCHA COUZI  
Secretária Municipal de Ação Social

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 049/03 .....

Sala das Sessões, em 18/07/03 .....

Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 18/07/03 .....

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 049/2003.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1983/90, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

Autoria: Executivo Municipal.

O presente projeto de lei visa atender ao cumprimento de sentença judicial, fez que o Ministério Público Estadual impetrou AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE no que tange as letras do item "f", do artigo 53, da Lei Municipal nº 1983/90 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

Diz o artigo 53.

Dar-se-á exoneração:

a) ...

f) condenado o servidor à pena superior a 2 (dois) anos de reclusão ou superior a 4 (quatro) anos de detenção.

Desta forma, entendeu o Colendo Tribunal de Justiça, em Sessão Plena, acatar o pedido de inconstitucionalidade, traduzindo na seguinte:

**EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – LEI MUNICIPAL Nº 1.983/90 – DEMISSÃO EX OFÍCIO DE SERVIDOR QUANDO CONDENADO EM PROCESSO CRIMINAL A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO OU SUPERIOR A QUATRO ANOS DE DETENÇÃO P DPERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Inexistindo previsão em nosso Código penal ou no Processo Penal de perda da função pública decorrente de imposição de pena condenatória, não pode subsistir tal preceito a nível local, uma vez que é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito Penal, art. 22, I, da Constituição Federal. A declaração incidental de inconstitucionalidade decorre do princípio de controle difuso, adotado pelo sistema pátrio, estando prevista em nosso Código de Processo Civil, artigos 480/482, razão pela qual julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 53, letra "f, da Lei nº 1.983/90.

Assim sendo, não há como obscurecer que referido dispositivo não mais poderá permanecer em nossa Lei, razão pela qual o presente projeto merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 18 de julho de 2003

Daniel Freitas, Jr.

Procurador Jurídico

### AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....049/03.....

Sala das Sessões, em 22/07/03

.....  
Secretário

### REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 22/07/03

.....  
Presidente

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 049/2003

**Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 1983/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, bem como análise do parecer da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça apresenta parecer pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** da matéria.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 22 de Julho de 2003.

  
**NELSON CARLOS BASTOS POLIDO**  
Presidente

  
**MARCOS ANTONIO VIANA**  
Relator

  
**JOSÉ LUIZ PIROVANI**  
Membro

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 049/03 .....

Sala das Sessões, em ..... 22.07.03 .....

.....  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ..... 22.07.03 .....

.....  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sr. Presidente:

Conforme justifica o excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, a revogação do dispositivo constante no Estatuto dos Servidores Públicos de Guaçuí é necessária para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça desse Estado, que julgou inconstitucional a letra "F", do inciso I, do Artigo 53 da Lei nº 1983/90, que prevê a perda da função pública como pena acessória decorrente da punição em processo criminal imputado ao funcionário da administração.

Neste sentido, o parecer da douta Procuradoria Jurídica é pela legalidade da matéria em pauta, assim como o parecer emanado pela Comissão de Justiça é também pela tramitação normal do projeto através desta Casa de Leis.

Mediante todo o exposto, nós, membros da Comissão de Finanças desta Casa de Leis, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 049/03.

Este é o nosso parecer.

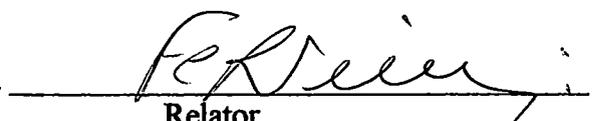
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 22 de Julho de 2003.

WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

  
Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

  
Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Membro